

Proc. E 125744

(G.M-51-44)
MCH/AB

1944

Confirmar-se a decisão recorrida que bem exarina a prova dos autos e com justiça aplica o direito.

VISTOS E RELATADOS ônibus em que Tufik Gantous recorre da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 2a. Região, que, julgando procedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente pela Sul América Terrestres, Marítimas e Aéreas, autorizou a dispensa do acusado:

Contra seu empregado Tufik Gantous requereu a Sul América Terrestres, Marítimas e Aéreas a abertura de inquérito administrativo pela prática das faltas graves seguintes:

a)irregularidades diversas nos balancetes e relatórios remetidos pelo Sr. Tufik, retendo em seu poder dinheiro da cia., resultante de apólices recebidas;

b)realização de ação contra fogo, de bens de propriedade do Sr. João Loureiro de Almeida, na cidade de Sorocaba, entre os quais um barracão constituído nos fundos do prédio, como sendo de construção sólida, isto é, de cimento, tijolos, cal e areia, desgrudado, posteriormente, pelo fogo, apurando-se, então, que a构成uição era de madeira, o que importou em não aceitar, o Instituto de Seguros do Brasil, o resseguro feito, decorrendo daí prejuízos para a requerente e

c)oclamação da Barraria Pacheco Ltda., também de Sorocaba, relativa à demora do pagamento de uma restituição de prémios, consequente ao cancelamento de uma apólice.

Aspecifica, assim, a empresa, as faltas praticadas pelo reclamado, que se tornava incompatível com o serviço, faltas essas previstas nas letras g e c do art. 5º da lei 62, de 5/6/33 (atos de improdutividade, mau procedimento e desídia), capazas bastante para ser julgado procedente o inquérito, na forma da lei (fls. 3/6).

Contestou o empregado-reclamado quanto à acusação formulada pela empresa, nos três itens acima mencionados, respectivamente, o seguinte:

a)na verdade, ele reclamado retinha em seu poder de-

terminadas importâncias da empresa, bem que com esse pu desse lhe ser lançada a pecha de desonestade, de vez que assim o fazia, habitualmente, em razão de praxe dos proprios serviços, e, mesmo porque, sempre rematava depois as quantias excedentes, que eram levadas em sua conta corrente, garantida, alias, por uma fiança de .. Cr\$ 30,000,00;

b) que o prédio, objeto do seguro contra fogo, era de tijolos e não de madeira e, quando assim não fosse, razão não militaria a favor da empresa, ois que não houve da sua parte má fé na realização do negócio e

c) que a devolução do premio que deveria ter sido feita à Serraria Pacheco, não foi efetuada, em virtude de uma desinteligência havida entre o requerido e o aludido segurado, impossibilitando-o de ir até a Serraria, sendo esse fato de conhecimento do Inspetor Barone, quando o mesmo esteve em Sorocaba.

Por outro lado, sendo o empregado da Cia. desde 1930, tendo passado por diversas seções e nas mesmas se havido com honestidade e diligência, seria infíqua a pena máxima de demissão, pelo que improcedente devia ser julgado o inquérito.

Outrossim, preliminarmente, apresentou o empregado-requerido exceção de incompetência da Junta, afirmando ser competente o Juiz de Direito de Sorocaba.

Impugnada a exceção pela empresa-requerente, dentre em o prazo de 24 horas que lhe fora concedido pelo Mm. Presidente da J.C.J. de São Paulo, nos termos da lei, alegou que as funções do reclamado eram as de um viajante, tendo como missão instruir e assistar os agentes da zona sob sua jurisdição, realizando as viagens objeto de um itinerário ou as que pela Cia. fossem determinadas, na conformidade do contrato de fls. 7/9, clausulas b e c (fls. 16/17).

Em audiencia de fls. 45 a Junta, por unanimidade de votos, julgou improcedente a exceção de incompetência, ordenando o pressaguimento do feito nos seus ulteriores termos de direito, por entender que o requerido estava subordinado à sucursal da requerente, situada na Capital de São Paulo, e, ainda porque, Inspetor de uma Cia. de seguro, tem funções idênticas ao viajante de um estabelecimento comercial (fls. 45/46).

Juntaram as partes farta documentação e processado foi o inquérito regularmente, com depoimento de testemunhas, sendo as da Cia. requerente, Vicente Barone (fls. 54/57) e Aurelio Meyer Moura (fls. 57/59), e as do empregado-reclamado, Dr. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro (fls. 67/69), Osmar de Oliveira (fls. 69/71) e Caio Madureira (fls. 71/72). Foram, ainda, ouvidas mais duas teste-

membros da Cia. requerente, Raphael Lapaatina Sobrinho (fls. 74/77) e João Farinelli (fls. 78/80).

Arraçoaram as partes - a requerente de fls. 82 a 91 e o requerido de fls. 92 a 97.

Como não se compusessem as partes, em conciliação formulada pelo Sr. Presidente da Junta, consonante os mandamentos da lei, os caminhados foram os autos ao Conselho CNR, da 2a. Região, que, em minucioso acórdão, de fls. 101/103v., houve por bem, unanimemente, julgar procedente o inquerito administrativo, para autorizar a Cia. requerente a despedir o requerido das suas funções.

Dessa decisão vem o recorrer Tufik Gantous, por intermédio do seu advogado, para esta Câmara, com fundamento no art. 895, la tra b, da Consolidação, em harmonia, ainda, com o disposto nos arts. 705 e 912, da mesma Consolidação, por via de recurso ordinário (fls. 104), com as razões de fls. 106 a 124, e documentos de fls. 125 a 199 (4/12/43).

Em 9/12/43, Tufik Gantous, assistido pelo Departamento Estadual do Trabalho, recorreu, também, da mesma decisão, extraordinariamente, com apoio no art. 896, § 1º, da Consolidação (fls. 202), com as razões de fls. 203 a 213.

Contestou a Cia. recorrida de fls. 216 a 227, com os documentos de fls. 229 a 239.

A fls. 241, encontra-se uma petição do recorrente, onde se refere à revogação do mandado outorgado ao Departamento Estadual do Trabalho, declarando que o recurso da que se vale é o ordinário, nos termos do art. 895, letra b da Consolidação.

Contestou, ainda, a Cia. recorrida as razões do recurso extraordinário, de fls. 245 a 248.

Manifestou-se neste superior instância a doute Procuradoria, opinando pelo não cabimento do recurso e pela confirmação da decisão recorrida (fls. 252).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido como ordinário, consonante o que vem decidido esta Câmara.

Certo que, pela lei anterior, o recurso cabível era o de embargos para o próprio Conselho Regional. Entudo, publicada a decisão, já em vigor a Consolidação, o recurso oponível só poderia ser o ordinário, frente à regra de que as normas processuais não se apli-

cação imediata.

Não procede a preliminar de incompetência da Junta de Conciliação de São Paulo, movimento suscitado pelo empregado recorrente, já respondida, com acerto, pelo acórdão recorrido.

Com efeito, pelo contrato de fls. 7 se evidencia que as funções exercidas pelo recorrente, na qualidade de inspetor da Cia. recorrida, eram idênticas às do vizjantista, pelo que a competência era a da Sucursal da Cia. recorrida, sediada na Capital do São Paulo, à qual o recorrente estava subordinada.

Aliás, o Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo, in conflito de jurisdição, suscitado pelo recorrente no processo crime, rejeiou-lhe a pretensão e reconheceu a competência do Juízo da Capital do Estado, para processar o suscitante (fls. 250).

Não procede, também, a nulidade invocada pelo recorrente, decorrente da falta de poderes do signatário da inicial, por isso que a procuração de fls. 10, outorga poderes ao referido signatário para representar a Cia. outorgante, ora recorrida, porante a Justiça do Trabalho.

O acórdão recorrido examinou com precisão a matéria dos autos e manteve seu confronto.

No recorrente foram imputadas as faltas graves de improbidade e desídia no desempenho de suas funções.

Resulta da prova emergente dos autos, à evidência, comprovadas as faltas que lhe são atribuídas.

De fato, o recorrente retira em seu poder, por mais de uma vez, dinheiro da Cia. recorrida, resultante de espécies recebidas, que deviam ser entregues à Cia. Estes procedimentos não eram enviados nas épocas designadas, sobre não serem integrais, às vezes, pela dedução de despesas não autorizadas pela empresa.

esse maneira de proceder do recorrente era infringente do contrato de trabalho de fls. 17/18, que vedava a dedução de despesas, salvo as previamente autorizadas.

Com respeito ao incêndio, se denota a desídia com que se envolve o recorrente, afirmativa é a propriedade da Pousoaria de Almoim de que de construção sólida "de tijolos e areia", apontado do auto de exame de fls. 19 v., se apurou que do imóvel destruído, fazia parte um barracão cuja construção era de madeira, resultando dali prejuízo para a recorrida, podendo acionar o Instituto de Preceguros do Brasil o ressarcimento feito.

Aliás, o próprio recorrente, às fls. 16 e 47, declara que o barracão era construído de madeira.

Concomitantemente ao incêndio surgira a questão da "Serra-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

ria Pacheco", cuja restituição do prêmio de seguro, ordenada em março, não fôr feita até junho, a cópia da carta de fls. 235, esclarece de maneira cabal o assunto.

Diante a essa série de faltas, devidamente provadas de modo completo, com a análise esmiuçada de todos os fatos e alegações, pelo acórdão recorrido, outra conclusão não se impõe que a da autorização à Cia. recorrida para dispensar o oportuno pagamento das faltas e fez o Tribunal "a quo".

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso como ordinário, e, de meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

São, 17 de julho de 1944

a) Oscar Marques

Presidente

a) Manoel Gódelha Netto

Relator

a) Rovval Lacerda

Frocurador

Ausinado em

Publicado no Diário da Justiça de 19/9/44.